

NOTA TÉCNICA CET 021/2025

Proposta de Resolução que dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Fortaleza, dezembro de 2025

NOTA TÉCNICA: NT/CET/021/2025;

REFERÊNCIA: Lei Federal n.º 11.445/2007, Resolução Arce n.º 28/2024, Norma de Referência ANA n.º 10/2024;

INTERESSADO: CAGECE, SAAE's e futuros prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARCE;

ASSUNTO: Resolução que dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Sumário

1. Contexto e Descrição do Problema.....	4
2. Objetivos da Proposta.....	6
3. Análise Técnica da Proposta.....	6
4. Identificação e Análise dos Possíveis Impactos da Proposta.....	9
5. Conclusões e Recomendações.....	10
Anexo: Minuta de Resolução	

1. Contexto e Descrição do Problema

A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce) é uma autarquia especial, criada em 30 de dezembro de 1997, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa, investida da atribuição de exercer a regulação e fiscalização dos serviços públicos submetidos à sua competência, com vistas a atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização desses serviços.

Na área de saneamento básico, a Arce regula os serviços prestados pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará (Cagece) desde 2001, inicialmente por meio de Convênio com a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (Seinfra), e posteriormente por meio da Lei Estadual n.º 14.394, de 7 de julho de 2009, que define a atuação da Arce relacionada aos serviços de saneamento básico.

Desse modo, a Arce estabeleceu metodologia e procedimentos para a realização de revisões tarifárias e de reajustes anuais aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Cagece, por meio da Resolução Arce n.º 274, de 24 de julho de 2020.

Ademais, com a reforma do marco regulatório de 2020, foi fomentada a regionalização dos serviços e a uniformidade regulatória do setor de saneamento básico. Nesse contexto, o Ceará criou por meio da Lei Complementar n.º 247, de 18 de junho de 2021, três Microrregiões de Água e Esgoto (MRAE), a Oeste ou MRAE-1 com polo na Região Metropolitana de Sobral, a Centro-Norte ou MRAE-2 com polo na Região Metropolitana de Fortaleza, e a Centro-Sul ou MRAE-3 com polo na Região Metropolitana do Cariri. Todas as microrregiões por meio de Resoluções do colegiado constituído por Governador e Prefeitos, definiram a ARCE como a única entidade responsável pelas atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nas áreas urbanas e rurais, dos municípios integrantes de cada uma das respectivas microrregiões.

Nesse contexto, a Arce disciplinou os processos de reajustes tarifários para as autarquias municipais de saneamento e demais prestadores locais com prestação

direta, ou seja, sem licitação, por meio da Resolução Arce n.º 28, de 8 de novembro de 2024.

Paralelamente, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), exercendo o novo papel de instituir normas de referência para o setor, desenvolvia uma proposta para disciplinar de modo uniforme os processos de reajustes tarifários, resultando na Resolução ANA n.º 228, de 12 de dezembro de 2024, aprovando a Norma de Referência n.º 10 sobre o tema de reajustes tarifários para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Frente a esse cenário, é necessário adequar os procedimentos de reajustes tarifários da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece) à norma de referência da ANA sobre o assunto, podendo ser aproveitada a oportunidade para convergir a norma tarifária da Arce aplicável aos Serviços Autônomos de Água e Esgoto (SAAE's) e demais prestações diretas locais, com maior aderência a norma de referência nacional.

2. Objetivos da Proposta

A proposta visa estabelecer procedimentos gerais de reajuste tarifário aplicáveis ao modelo de prestação discricionária, bem como a futuros contratos de concessão no âmbito do modelo de regulação contratual. Estão fora do escopo dessa proposta os serviços de saneamento rural e os serviços prestados mediante contratos firmados antes da vigência dessa norma. Desse modo, entre os prestadores regulados pela ARCE, estariam sujeitos ao novo normativo a Cagece e os SAAE's, e não estariam sujeitos ao novo normativo as associações prestadoras de serviço afiliadas ao Sistema Integrado de Saneamento Rural (SISAR) e a Ambiental Crato Concessionária de Saneamento SPE.

Deve ser ainda destacado que o reajuste tarifário compreende apenas o processo da recomposição inflacionária da tarifa. A reavaliação das condições da prestação dos serviços e de mercado, visando definir a tarifa necessária para recuperar os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e remunerar o capital investido de modo prudente, assegurando a sustentabilidade econômico-financeira do serviço prestado e a modicidade tarifária, são próprios de processos de revisão tarifária, e não são tratados por essa proposta de normativo.

3. Análise Técnica da Proposta

Um comparativo entre as Resoluções Arce n.º 274/2020, Resolução Arce n.º 28/2024 e a Norma de Referência ANA n.º 10/2024 permite destacar os seguintes tópicos de discussão:

a) Índice de correção

A NR n.º 10/2024 estabelece o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como principal fator de correção com fins de reajuste tarifário para a regulação contratual, e não define a composição de um índice de reajuste para a regulação discricionária.

No caso da Cagece, o atual regulamento da ARCE estabelece múltiplos índices, entre os quais o INPC e o IGPM, além do IPCA. Relativamente às autarquias municipais, o índice de reajuste tarifário é uma composição entre o IPCA e a variação das tarifas de energia elétrica em alta tensão. Considerando demandas recorrentes de alguns SAAE's por afastar o componente de energia elétrica, e o cenário tendencial para adoção do IPCA, haja vista, por exemplo, a deliberação da Arce por corrigir os ativos adquiridos ou as serem incorporados pela Cagece a partir de 2025 pelo IPCA, a proposta optou por estabelecer apenas o IPCA para os serviços com regulação discricionária, a semelhança do índice que deverá ser utilizada em futuras regulações contratuais, contribuindo para a uniformização da regulação entre as Microrregiões de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Ceará.

b) Iniciativa e cronograma de solicitação de reajuste

A proposta mantém o cronograma de reajustes de iniciativa da ARCE para os prestadores locais (SAAE's), segundo o já estabelecido na Resolução Arce n.º 28/2024, a ocorrer preferencialmente ao longo do último trimestre de cada ano, com aplicação no início do ano seguinte, e agrega a possibilidade de reajustes a pedido dos prestadores, observando o intervalo mínimo de 12 meses entre reajustes, conforme o definido na norma de referência da ANA.

O cronograma de reajustes da Cagece, atualmente com data de referência em 1º de maio, teria que ser alterado para se adequar ao novo cronograma, que passaria a ser o mesmo aplicado aos demais prestadores, resguardado na nova proposta o direito da Cagece solicitar a qualquer tempo o reajuste desde que observado o intervalo mínimo de 12 meses entre reajustes. Sob esse aspecto, nos últimos anos o cronograma definido na Resolução Arce n.º 274/2020 tem sido frustrado haja vista solicitações de revisões extraordinárias por parte da Empresa, que naturalmente impactam essa agenda.

c) Fator de produtividade e eficiência

A ANA na norma de referência NR n.º 10/2024 define um fator “X”, que consiste em um componente calculado na revisão tarifária periódica e aplicado pela entidade reguladora infranacional, neste caso a Arce, no advento do reajuste tarifário para fins de compartilhamento de ganhos de produtividade com os usuários no âmbito da regulação discricionária. Tal fator ainda deverá ser regulamentado pela Agência Nacional.

A Resolução Arce n.º 274/2020, por sua vez, estabelece o Índice de Produtividade Total de Fatores (IPTF) e o Índice de Qualidade (IDQ) na composição da fórmula de reajuste, que teria objetivos semelhantes ao fator X, adicionando além de um componente de incentivo à eficiência e produtividade, outro fator em relação à qualidade, especialmente em relação à qualidade da água e continuidade do abastecimento. Haja vista a norma de referência da ANA, a proposta revoga o modelo até então adotado para os reajustes tarifários da Cagece, suspenso até a regulamentação do fator X definido nacionalmente.

Para o reajuste da prestação direta local, contemplando as autarquias municipais de água e esgoto, disciplinado por ora segundo a Resolução Arce n.º 28/2024, não existe previsão de fator de produtividade, que passaria na presente proposta a incorporá-lo, pendente ainda de regulamentação posterior conforme vier a ser definido pela ANA em norma de referência.

d) Prazos e aprovação tácita, por omissão

Na hipótese de solicitação de reajuste de iniciativa do prestador, conforme definido na NR n.º 10/2024, é estabelecido o prazo de 90 dias para análise por parte da Arce, e caso a Arce não se manifeste nesse período, será considerada a homologação tácita segundo o cálculo apresentado pelo prestador. Tal procedimento não tem correspondência nas normas da Arce, as Resoluções Arce n.º 274/2020 e 28/2024, e foi introduzida tal como consta na norma de referência da ANA.

4. Identificação e Análise dos Possíveis Impactos da Proposta

A seguir são elencados alguns aspectos positivos e negativos em relação à implantação da proposta.

I) Impactos potencialmente positivos:

a) Maior aderência à norma de referência da ANA, contribuindo para assegurar o acesso aos recursos geridos pela União em relação ao setor de saneamento;

b) Uniformização das regras de reajuste tarifário entre os diferentes prestadores, com maior estabilidade institucional e previsibilidade;

c) Adoção de índice de correção, o IPCA, mais próximo da expectativa dos usuários;

d) No caso dos SAAE's, reestabelecimento da possibilidade de reajustes de iniciativa dos prestadores, e não somente de Ofício por parte da Arce;

e) Definição de prazo para análise de reajustes de iniciativa do prestador, contribuindo para garantir a celeridade do processo regulatório.

II) Impactos potencialmente negativos:

a) No caso da Cagece, interrupção ao menos temporária, até regulamento específico da ANA e a correspondente edição de norma por parte da Arce, de incentivos à produtividade e qualidade entre os componentes da fórmula de reajuste tarifário;

b) O índice de reajuste proposto pode ter menor correlação com as variações dos custos dos prestadores, em comparação com as fórmulas até então vigentes, tais como em relação à variação dos preços de energia elétrica e de produtos químicos;

c) O levantamento e tratamento de informações para o cálculo do fator X poderá envolver custos e desenvolvimento de novos processos por parte dos prestadores e do regulador.

5. Conclusões e Recomendações

Haja vista o exposto, recomenda-se submeter a minuta de Resolução em anexo à Audiência Pública para fins de deliberação da norma que dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, aplicável aos contratos futuros licitados e aos contratos existentes não licitados, de modo a atualizar o disposto na Resolução Arce n.º 274/2020, e buscando maior aderência da Resolução Arce n.º 28/2024 à NR n.º 10/2024 da ANA, de modo a afastar eventuais dúvidas em relação ao cumprimento das Normas de Referência nacionais.

Fortaleza, na data da assinatura eletrônica.

Alexandre Caetano da Silva
Analista de Regulação da Arce